



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3012870-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são agravados JOANA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO SILVA e ANTONIO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.202

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3012870-89.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANT: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

AGRAVADOS: JOANA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO

INTERESSADO: MARCELINO CARNEIRO

Juiz de 1ª Instância: Pablo Rodrigo Palaro de Camargo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão recorrida que rejeitou a impugnação, fixando o valor da execução no montante apontado pela contadoria judicial – Juros moratórios que devem ser calculados nos termos da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, com incidência da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012 - Superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021, de observância obrigatória, a partir de sua vigência – Necessidade de prova pericial contábil, diante da divergência entre as partes - Honorários periciais que devem obedecer os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão reformada, para determinar a produção de prova pericial contábil para apuração do montante devido, observando que incumbirá ao executado a antecipação dos honorários periciais, nos termos dos Temas 671, 672 e 871 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER contra a decisão de fls. 411 dos autos principais (ratificada a fls. 440 dos autos principais) que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por JOANA VITÓRIA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRO, rejeitou a impugnação e homologou o demonstrativo no valor principal de R\$ 600.816,51 e honorários de R\$ 149.564,84, para setembro/2020, condenado a executada em honorários advocatícios

fixados em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 518.616,66) e o homologado (diferença de R\$ 231.764,69), na mesma data-base, e determinando aos exequentes o requerimento do ORPV/Precatório no prazo de dez dias, ao argumento de que *"ao contrário do deduzido pela executada, o demonstrativo de fls. 376/379, elaborado pela contadoria judicial, calculou os juros de modo decrescente, conforme quantidade de dias"*.

Alega o agravante, em síntese, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial contêm anatocismo, pois partem de valor de R\$ 152.071,20 (que inclui principal, juros, dano moral e despesas de funeral), para incidir nova correção monetária e novos juros de 6% (seis por cento) ao ano; que os juros devem observar a meta da taxa SELIC, conforme estabelecido nos Temas 905/STJ e 810/STF, e a Emenda Constitucional nº 113/2021; e que o periculum in mora decorre do risco de expedição de precatório com valor equivocado, sendo necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para acolher a impugnação apresentada pelo Poder Público, afastando o anatocismo e aplicando os índices de acordo com os Temas do STF/STJ e Emenda Constitucional 113/2021. Subsidiariamente, pretende a devolução dos autos ao contador judicial para esclarecer sobre o anatocismo e a aplicação de taxa fixa de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 9134142-90.1997.8.26.0000 (fls. 6).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 13/16) e os agravados não apresentaram contraminuta (fls. 28).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação de indenização por perdas e danos ajuizada por Antônio Ferreira da Silva e Joana Vitória da Conceição Silva em face do DER, visando a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal em razão do óbito de José Ferreira da Silva, filho dos autores, em acidente automobilístico ocorrido no dia 13/08/1996, na altura do Km 115 da Rodovia Assis Chateaubriand, no sentido Barretos/Olímpia (fls. 80/108 dos autos principais).

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar "a ré a indenizar os autores pelos danos financeiros decorrentes da morte do filho José Ferreira da Silva, a saber: a) gastos havidos com o funeral, como esquife, custos do velório e enterro, desde que comprovadas por documentos idôneos; b) 1/3 dos vencimentos percebidos pelo falecido, correspondentes a R\$ 224,00 na época do óbito, corrigidos na mesma data e proporção dos aumentos do salário mínimo, de 13 de agosto até a data em que o filho completasse 25 anos; c) o pagamento dos atrasados, de uma única vez, corrigidos de acordo com os índices adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça para correção dos débitos judiciais, e acrescidos dos juros moratórios, a contar do acidente; d) trezentos salários mínimos, em vigor na data da liquidação da sentença, a título de indenização por danos morais; e) em face da sucumbência parcial, mas considerando que os autores decaíram de menor parte de sua pretensão, ao pagamento de 2/3 das custas processuais, corrigidas monetariamente desde o efetivo desembolso, e dos honorários advocatícios que fixo, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação corrigida" (fls. 112/117 dos autos principais).

A sentença foi parcialmente modificada pelo

v.acórdão de fls. 118/122 dos autos principais, para que a pensão estabelecida a título de dano material seja paga até a data em que a vítima completaria 65 anos ou até a morte dos autores, o que ocorrer primeiro. Referido acórdão restou assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR MORTE - ACIDENTE VIÁRIO - MÁ CONSERVAÇÃO DE ESTRADA - NEXO CAUSAL CONFIRMADO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. Recurso dos autores parcialmente provido, prejudicados o reexame necessário e o recurso do DER. (Apelação nº 229.229-5/3-00 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO – j. 06/10/2005)

Certificado o trânsito em julgado (fls. 123 dos autos principais) os autores deram início à Execução de Sentença pelo valor de R\$ 284.275,20 (fls. 125/137 dos autos principais) e, nos autos dos Embargos à Execução nº 0116833-64.2008.8.26.0053, foi considerado correto o valor de R\$ 152.071,24, para 31/07/2007 (fls. 148/157 dos autos principais).

Os exequentes ajuizaram Cumprimento de Sentença, requerendo a intimação do executado para incluir a pensão mensal em folha de pagamento, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, e para impugnar ou aceitar os cálculos, no valor de R\$ 896.552,91, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 1/7 dos autos principais).

O Magistrado de primeira instância entendeu que sem o anterior apostilamento dos títulos não é possível fixar o termo final das prestações devidas, e determinou a intimação do DER para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de quarenta dias, nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil (fls. 162/163 dos autos principais).

O executado demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 331/350 dos autos principais) e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos (fls. 351/352 dos autos principais).

A contadoria judicial apresentou o cálculo de fls. 376/379 dos autos principais, no valor de R\$ 750.381,35, para setembro/2020 e o executado apresentou impugnação à execução, alegando excesso de execução e apontando como devido o valor de R\$ 518.616,66 (fls. 390/400 dos autos principais). Os exequentes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 401 e 402 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 411 dos autos principais).

O recurso comporta parcial provimento.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que as normas relacionadas aos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública possuem natureza processual, sendo aplicadas imediatamente aos processos em andamento.

O art. 12, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original, dispunha que, além da remuneração básica, os depósitos em poupança seriam remunerados adicionalmente com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Desde o advento da Lei nº 11.960/2009, as condenações contra a Fazenda Pública passaram a ter o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês como forma de compensação da mora, em função da expressa remissão legal feita pela referida Lei.

Contudo, a Medida Provisória nº 567/2012,

convertida na Lei nº 12.703/2012, conferiu nova redação ao art. 12 da Lei nº 8.177/1991, o qual passou assim a dispor quanto aos juros incidentes sobre os depósitos em poupança:

Art. 12. (...)

(...)

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento);
ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

(...)

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo.

Assim, *pela atual sistemática*, os juros aplicados à poupança somente incidirão ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês quando a meta da Taxa SELIC, definida pelo Banco Central, for superior a 8,5% (oito e meio por cento) ao ano. Quando a meta for igual ou estiver abaixo desse referencial, os juros sobre a poupança equivalerão a 70% (setenta por cento) da meta da Taxa SELIC ao ano, mensalizada.

O próprio Ministro Luiz Fux, redator do acórdão na ADI 4.425, reconheceu que essa é a sistemática em vigor para a caderneta de poupança:

"Pela sistemática em vigor, a caderneta de poupança tem remuneração composta de duas parcelas: (i) a básica, dada pela Taxa Referencial (TR) e (ii) a adicional, cujo montante varia em função da Taxa SELIC, da seguinte forma: (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou (b) 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da

***taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%.”
(ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/
Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j.
14/03/2013, p. 86).***

Dessa forma, devido às expressas remissões legais, os juros moratórios nas condenações contra a Fazenda Pública, a partir do advento da Medida Provisória nº 567/2012, devem também seguir essa mesma sistemática.

Ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 567/2012, devidamente convertida em Lei, não necessariamente a compensação da mora nas condenações contra a Fazenda pública se dará sob o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês durante todo o período.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução julgados procedentes - Pagamento de valores devidos a título de Gratificação por Atividade de Magistério GAM - Embargante requer a aplicação da Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária, observada a alteração promovida pela MP 567/12, convertida na Lei n. 12.703/2012 - Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, as normas que dispõem sobre juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, dentro do princípio do tempus regit actum - Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, desde o inadimplemento, pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, sem observância da Lei nº 11.960/09, e acrescidos de juros de mora, desde a citação, aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, considerada a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua entrada em vigor e a alteração promovida pela MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012 - Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1015794-31.2013.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo

Gouvêa, j. 02/02/2015, 7ª Câmara de Direito Público).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Excesso de execução de sentença - Aplicação da regra do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5º da Lei Federal nº 11.960/09, observadas as decisões da Corte Suprema acerca da matéria, nas quais se reconheceu a inconstitucionalidade da norma no tocante ao critério da correção monetária, e os termos da Lei Federal nº 12.703/12, quanto à taxa de remuneração da poupança, que interfere com os juros de mora - Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1021268-46.2014.8.26.0053, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 12/12/2014, 7ª Câmara de Direito Público).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Lei Nº 11.960/09 JUROS DE MORA Pretensão à incidência da MP 567/12, convertida na Lei nº 12.703/12 Possibilidade Juros de mora que devem ser aplicados de acordo com as regras vigentes Redefinição do tema pelo STJ, no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC - Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1004532-50.2014.8.26.0053, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 30/07/2014, 12ª Câmara de Direito Público).

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS Embargos à execução de sentença improcedentes Pretensão à aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos juros e correção monetária Possibilidade Aplicabilidade da lei em face da modulação da ADI 4357 até pronunciamento definitivo pelo STF Declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, ademais, que se cingiu à atualização monetária, não aos juros de mora Aplicação da MP 567/2012, convertida em Lei 12.703/2012, desde sua vigência Recurso provido." (Apelação Cível nº 0027001-44.2013.8.26.0053, Rel. Des. Reinaldo Miluzzi, j. 01/12/2014, 6ª Câmara de Direito Público).

Também esse tem sido o posicionamento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por decisões monocráticas:

"O thema decidendum diz respeito aos juros de mora e à correção monetária no período posterior à vigência da Lei nº 11.960, 29 de junho de 2009. (...) a 1ª Seção – no julgamento do REsp nº 1.270.439, PR, relator o Ministro Castro Meira – decidiu que a referida declaração parcial de inconstitucionalidade diz respeito ao critério de correção monetária previsto no art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009, mantida, portanto, a eficácia do dispositivo quanto ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária (DJe de 02.08.2013). II Em função disso, os juros de mora devem corresponder aos juros dos depósitos em caderneta de poupança (EDcl no REsp nº 1.379.998, RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 29.10.2013), e a correção monetária, tratando-se de débitos do poder público, deve ser calculada segundo a variação do IPCA, (REsp 1.270.439, PR, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 02.08.2013). Por isso, conheço do recurso especial dando-lhe parcial provimento, para que - após a Lei nº 11.960, de 2009 - os juros de mora correspondam aos juros aplicáveis à caderneta de poupança (art. 12, II, da Lei nº 8.177, de 1991, na redação que lhe deu a Lei nº 12.703, de 2012) e para que a correção monetária seja calculada segundo a variação do IPCA." (REsp nº 1.453.045/ SP, Rel. Min. Marga Tessler, convocada do TRF 4ª Região, j. 09/10/2014).

No caso concreto, em razão da aplicação do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), de rigor a observância do disposto na Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, bem como a aplicação da Taxa SELIC para fins de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A análise superficial dos cálculos elaborados pela contadoria judicial permite identificar que o valor reconhecido como devido nos Embargos à Execução (R\$ 152.071,24, para 31/07/2007) foi atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 6% (seis por

cento) ao ano até setembro/2020 (fls. 376/379 dos autos principais), deixando de observar o disposto na Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012; e que efetivamente houve o compute de juros sobre juros, já que o montante original de R\$ 152.071,24 englobava o principal (R\$ 24.026,77), os juros (R\$ 12.031,06), o dano moral (R\$ 114.000,00) e as despesas com funeral (R\$ 2.013,39), acarretando evidente excesso de execução.

Em razão da divergência das partes quanto aos valores efetivamente devidos e da extinção do setor de contabilidade judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, necessária a designação de perícia contábil para apurar a existência do suposto excesso de execução.

É certo que a fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo profissional, mas também deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar onerosidade excessiva às partes.

Mesmo não sendo o caso de perícia requerida por beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a aplicação do entendimento firmado para tal circunstância, já que o valor fixado pelo Magistrado de primeira instância será integralmente custeado pelo erário estadual e, portanto, por toda a coletividade.

Diante da recente publicação da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecem ser adotados os limites previstos na Tabela de Honorários Periciais constantes de seu Anexo (Outras - 18 UFESPs), em substituição aos constantes na Tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, até então adotada por esta Magistrada em razão da insuficiência dos valores estipulados pela Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada para determinar a produção de prova pericial contábil visando a apuração do montante efetivamente devido, observando-se que incumbirá ao executado a antecipação dos honorários periciais, nos termos dos Temas 671, 672 e 871 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora